Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8633/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17555/2012
PROTOCOLO	**:**	1235257
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO	**:**	LEANDRO MAZINA MARTINS
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2011

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 127/2011(peça 34).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93 e Decreto Municipal nº 9623/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de materiais médico/hospitares, conforme detalhamento contido no termo de referência (peça 34).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 932.687,50 (novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado no ato de reserva orçamentária (peça 34).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da



Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 12504/2012 (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-12509/2012(peça 36), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 127/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações de visando o fornecimento de materiais médico-hospitalares destinados a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde-Fundo Municipal de Saúde - do Município de Campo Grande/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 35), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 127/2011 realizado pelo Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Saúde Pública/SESAU/Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 03..501.509/001-06), nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 36), *in verbis:*



Mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas ado-te o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade do certame licitatório modalidade Pregão Presencial, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

II - após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a formalização contratual, na forma preconizada na legislação vigente;

III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 127/2011, instaurado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada por seu Secretario Municipal, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas



as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator